

Mandado de Segurança nº 1000373-70.2019**Impetrante: Ulysses Lacerda Moraes****Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso****Vistos, etc.**

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **Ulysses Lacerda Moraes**, deputado eleito para a 19ª Legislatura do Estado de Mato Grosso, contra ato do **Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, objetivando que a eleição para os cargos da Mesa Diretora da referida Casa de Leis, designada para o dia 1º-2-2019, ocorra pelo voto nominal e aberto de todos os Deputados, bem como que seja declarada a inconstitucionalidade, por meio difuso, do art. 11, *caput*, do Regimento Interno da ALMT, na parte em que prevê o escrutínio secreto para a eleição dos cargos da Mesa Diretora.

Aduz, em síntese, que, *na qualidade de Deputado Estadual Eleito, o qual será empossado no dia 1º Fevereiro de 2019, vem defendendo constantemente que a votação para a eleição dos Deputados Estaduais ocupantes da Mesa Diretora seja realizada na modalidade aberta, em respeito ao que preconiza a Constituição Federal, que só permite o escrutínio secreto nos casos nela previstos (art. 52, incisos III, IV e XI, CF/88), o que não é o caso da eleição da Mesa Diretora.*

Sustenta que, o art. 34, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso também não faz qualquer menção no sentido de que a votação da eleição da Mesa Diretora deva se submeter ao escrutínio secreto.

Afirma que, contrariando o que dispõe as Constituições Estadual e Federal, o art. 11, *caput*, do Regimento Interno da ALMT, prevê que a eleição da Mesa Diretora será feita por escrutínio secreto, razão pela qual, se faz necessário assegurar o direito líquido e certo do Impetrante e dos demais parlamentares em exercer o seu voto abertamente nas eleições da Mesa Diretora da ALMT, bem como dos cidadãos mato-grossenses em ter conhecimento de como os seus representantes estão desempenhando o mandato que lhes foram outorgados, garantindo, assim, o princípio da publicidade e da simetria constitucional.

Assevera, preliminarmente, a legitimidade ativa, ressaltando que, segundo jurisprudência do STF admite-se o mandado de segurança de autoria de parlamentar para o controle de constitucionalidade de atos do Poder Legislativo que não observem as regras constitucionais (MS 24667/AgR, MS 32033).

Ressalta, também, a legitimidade passiva do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para figurar no presente *mandamus*.

No mérito, afirma que, a Constituição Estadual é taxativa nas hipóteses em que a votação ocorrerá de forma secreta, ou seja, nas hipóteses em que não há previsão legal para votação secreta, não se enquadrando a votação para eleição dos cargos da Mesa Diretora em nenhuma delas, o que justificaria a aplicação do princípio da publicidade, de forma a impor a votação aberta e nominal no caso em tela.

Pontua, ainda, que, a Constituição Federal, no art. 52, incisos III, IV e XI, prevê expressa e taxativamente as hipóteses em que as votações no Parlamento serão secretas, dentre as quais também não se enquadra a votação para a eleição da Mesa Diretora.

Destaca que, em decisão proferida pelo Ministro do STF Marco Aurélio de Melo, no MS nº 36.169/DF, foi concedida liminar em mandado de segurança preventivo para garantir que a eleição da mesa diretora do Senado Federal agendada para 1º-2-2019, ocorra por meio do voto

aberto dos Senadores, em observância ao princípio da publicidade.

Por essas razões, ressaltando a presença dos requisitos autorizadores, pugna pela concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que a eleição para os cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, na Sessão do dia 1º de Fevereiro de 2019, ocorra pelo voto nominal e aberto de todos os Deputados Estaduais, até o julgamento definitivo do presente *mandamus*.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendi necessário solicitar informações da autoridade coatora, inclusive acerca da legitimidade ativa do Impetrante, Deputado Estadual eleito e diplomado, que ainda não tomou posse, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**; o que foi devidamente atendido no ID nº 5721221, ocasião em que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, ressaltou, preliminarmente, *a necessidade de respeito à cláusula de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade, por meio difuso, do art. 11, caput, do Regimento Interno da ALMT, nos termos da Súmula Vinculante nº 10 do STF*.

No mérito, defendeu a inexistência de afronta ao direito líquido e certo do Impetrante, justificando que, *o art. 11 do Regimento Interno da ALMT não afronta o Texto Constitucional e Estadual, aliás, a própria Constituição Estadual em seu § 3º do art. 34, autoriza a Casa de Leis a realizar a sessão preparatória na forma estabelecida em seu Regimento Interno*.

Sustentou, ainda, a impossibilidade de controle judicial em matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, bem como a impossibilidade de concessão de liminar ante a ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores, requerendo o seu indeferimento e no mérito, a denegação da segurança.

Em 28-1-2019 acostou-se o mandado de intimação devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos apenas nesta data.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, impende ressaltar que, o Mandado de Segurança requer o preenchimento de alguns requisitos para legitimar a sua propositura, tal como a existência do direito líquido e certo, que não seja passível de proteção via *habeas corpus* ou *habeas data*, e igualmente a existência de violação ou justo receio de ofensa a esse direito, pela prática de ato ilegal ou abusivo por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, desde que no exercício de atribuições relativas ao Poder Público, além da **legitimidade das partes**.

Assim, dado que essa ação visa afastar ofensa à direito subjetivo, tem-se que é regida por um procedimento sumário especial, que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória, de modo que se mostra imprescindível que **as situações e os fatos sejam provados de plano no momento da impetração**.

No caso dos autos, observa-se que o Impetrante comprovou ter sido eleito e diplomado Deputado Estadual para a 19ª Legislatura do Estado de Mato Grosso, com data da posse designada para o dia 1º-2-2019 (ID nº 5614104), se insurgindo por meio deste remédio constitucional contra ato *interna corporis* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, consubstanciado na suposta inconstitucionalidade do art. 11, *caput*, do Regimento Interno da ALMT, na parte em que prevê o escrutínio secreto para a eleição dos cargos da Mesa Diretora, designada para a mesma data prevista para sua posse como Deputado Federal.

Como se sabe, o ato da diplomação é a formalidade que torna o eleito apto a tomar posse e, **apenas a posse marca o início do exercício do mandato dos candidatos eleitos**, a qual, segundo a Constituição Federal, é de responsabilidade das casas legislativas, nos termos do art. 27, § 3º da CF/1988.

O art. 5º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso estabelece que os Deputados Estaduais diplomados se reunirão em sessão preparatória designada para às 9 (nove) horas do dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada Legislatura, *in verbis*:

Art. 5º Às 9 (nove) horas do dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada Legislatura, os diplomados Deputados Estaduais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Assembleia Legislativa, independentemente de convocação.

Por sua vez, o art. 8º do RIALMT dispõe que, *constituída a Mesa, procederá o Presidente ao recebimento dos diplomas e das declarações de bens e, em seguida, à tomada do compromisso legal dos Deputados.*

Os artigos 9º e 10 do Regimento Interno destacam que após recebidos os diplomas e as declarações de bens, e proferidos os compromissos pelos Deputados Estaduais Eleitos, **o Presidente declarará instalada a Legislatura, sendo que somente após encerrada a referida sessão, convocará outra, para o mesmo dia, especificamente para a eleição da Mesa Diretora, in litteris:**

Art. 9º. Recebidos os diplomas e as declarações de bens, o Presidente - de pé todos os presentes - proferirá, em postura solene, tendo a mão direita espalmada sobre o coração, o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar fiel e lealmente o mandato que me foi outorgado pelo povo mato-grossense, guardar a Constituição Federal e a Estadual e servir a minha Pátria, promovendo o bem geral do Estado de Mato Grosso”. Ato contínuo, feita a chamada nominal pelo 1º Secretário, cada Deputado, também com o mesmo gesto solene, declarará: “Assim o prometo”.

§ 1º O mesmo compromisso será prestado, em sessão, junto à Presidência da Mesa Diretora, pelos Deputados que se empossarem posteriormente.

§ 2º O suplente de Deputado que haja prestado compromisso uma vez é dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes.

§ 3º Os diplomas e as declarações de bens, após a posse, serão encaminhados ao Expediente da Casa para as providências legais e, após, devolvidos ao respectivo Deputado.

Art. 10. Tomado o compromisso dos Deputados, o Presidente, depois de todos se assentarem, declarará instalada a Legislatura. Atenderá às solicitações de uso da palavra, pelo protocolo, ao término, fará executar o hino oficial do Estado de Mato Grosso, após o que encerrará a sessão, convocando outra, para o mesmo dia, especificamente para a eleição da Mesa Diretora.

Nesse aspecto, observa-se que na data da impetração (21-1-2019), o Impetrante não ostentava o efetivo exercício do mandato de Deputado Estadual, cuja data da posse está designada para 1º-2-2019, razão pela qual, não detém legitimidade ativa para a impetração do presente *mandamus*.

Isso porque, a única parte legítima a impetrar mandado de segurança sob fundamento de vício formal e procedimental de ato *interna corporis* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso é o parlamentar no exercício do mandato, tendo como pedido principal a paralisação do processo legislativo, baseando-se no direito líquido e certo do parlamentar de não ser obrigado a participar de um processo legislativo reputado inconstitucional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE.

1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). **O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo”** (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não.

2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a

Constituição

(<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/188546065/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>)

nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. (STF - MS 32033, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Relator (a) p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013 , Processo Eletrônico DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330). [Destaquei]

Desse modo, entendo que o Impetrante não detêm legitimidade ativa para a impetração do presente *mandamus*, situação que torna imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, com a denegação da segurança.

Ante o exposto, em face da ilegitimidade ativa do Impetrante, julgo extinto o *mandamus*, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do CPC, e art. 10 da Lei nº 12.016/09, denegando a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

Se transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2019.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos
Relatora



Assinado eletronicamente por: **HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

31/01/2019 17:49:09

<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBFJNZBZWL>

ID do documento: **5859548**



PJEDBFJNZBZWL

IMPRIMIR

GERAR PDF